



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.001135/2001-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2018
Matéria Compensação
Recorrente PEDRA BRANCA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO.

A desistência do Recurso Voluntário e a informação de que houve o parcelamento dos débitos deve implicar no seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. Ausente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, que foi substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(assinatura digital)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

(assinatura digital)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls 527 em face de decisão da DRJ/SP de fls. 518 que decidiu por improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 484, restando mantido o Despacho Decisório de fls. 475.

Como de costume nesta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, exposto a seguir:

"Trata o presente processo de pedido de compensação de crédito com débito de terceiro conforme discriminados às fls. 475, datados do ano de 2001 e 2002.

Consta nos autos que a empresa detentora do crédito REFINADORA CATARINENSE S/A, CNPJ 86.151586/000100, em razão de ação judicial, cuja decisão final lhe foi desfavorável, cedeu à interessada créditos fiscais com origem em suposto crédito prêmio da cedente.

A autoridade administrativa não homologou a compensação conforme fls.

475/479 motivando sua decisão na inexistência de direito creditório e na inocorrência de homologação tácita da compensação nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

A manifestante tomou ciência da decisão em 16/06/2008, fls. 509 e, irresignada, propôs manifestação de inconformidade, em 30/06/2008, FLS. 484/505, com os seguintes argumentos de defesa, em síntese.

1. insubsistência da decisão por inobservância ao devido processo legal e ao direito de petição; 2. necessidade de observância da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da presença dos requisitos previstos no Código Tributário Nacional; 3. homologação tácita das declarações de compensação e a decadência do direito de constituição do crédito tributário; 4. flagrante nulidade do despacho decisório recorrido pela afronta aos critérios processuais administrativos e ao princípio da motivação; 5. pedidos de compensação realizados sob a égide da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.0063355 prevalência do princípio da segurança jurídica.

É o relatório."

A Ementa do Acórdão de primeira instância administrativa fiscal proferido pela DRJ/SP, foi assim publicada:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI.

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

A superveniente decisão judicial que fulmina os efeitos de liminar em Mandado de Segurança autorizadora de compensação, uma vez declarada a inexistência de crédito, o indeferimento da compensação e a cobrança do débito declarado em DCTF se mostra absolutamente legítima.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

Após o protocolo do Recurso Voluntário, os autos foram distribuídos e pautados para julgamento nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este Voto.

Mesmo que o tempestivo Recurso Voluntário contenha matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não é possível conhecê-lo em razão do contribuinte ter informado que realizou parcelamento em seu Recurso Voluntário de fls. 533 e seguintes.

Sem alegações de mérito, não há como conhecer o RV, em razão do contribuinte ter desistido das alegações de mérito e informado ter parcelado integralmente os débitos tributários.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, vota-se para que o Recurso Voluntário não seja conhecido.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

